DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10945/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/1330/2021
PROTOCOLO	: 2089929
ÓRGÃO	: PREFEITURA DE CAMAPUÃ FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
ORDENADORES DE DESPESAS	: MANOEL EUGÊNIO NERY ANDRÉ LUIZ FERREIRA CONCEIÇÃO
CARGO DOS ORDENADORES	: PREFEITO MUNICIPAL GESTOR
ASSUNTO	: CONVÊNIO N. 001/2021
CONVENENTE	: SOCIEDADE DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE CAMAPUÁ
OBJETO	: TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA ATENDER SITUAÇÃO EMERGENCIAL DEVIDO À COVID-19
VALOR	: R$ 230.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da regularidade da Prestação de Contas do Convênio n. 001/2021, celebrado entre o Município de Camapuã, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a Sociedade de Proteção à Maternidade e à Infância de Camapuã, constando como ordenadores de despesas o Sr. Manoel Eugênio Nery, prefeito municipal, e o Sr. André Luiz Ferreira Conceição, gestor, nos termos do art. 35, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

O convênio foi celebrado sob a égide da Lei n. 8.666/93, da Lei n. 8.080/90, da Lei Municipal n. 2.183/2021, e das demais normas legais e regulamentares pertinentes, bem como mediante as condições estipuladas nas cláusulas constantes do respectivo instrumento.

O objeto do convênio é a transferência de recursos financeiros para atender situação emergencial devido a pandemia de covid-19, compreendendo despesas gerais, serviço de retaguarda, prestadores de serviços, aquisição de materiais e medicamentos, serviço de apoio à Rede Municipal de Saúde, no valor de R$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), com prazo de vigência a partir de sua assinatura, em 20 de janeiro de 2021, até 28 de fevereiro de 2021, podendo, de comum acordo entre as partes, mediante Termo Aditivo, ser prorrogado, em conformidade com o art. 57, II, da Lei n. 8.666/93.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) examinou os documentos constantes dos autos e, na Análise ANA - DFS - 6270/2021, manifestou-se concluindo pela regularidade da prestação de contas do convênio em preço.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC), em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 11028/2021, opinou pela regularidade, com ressalva, da prestação de contas do convênio e pela aplicação de multa ao responsável, com as recomendações que entende necessárias ao titular do órgão.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que os documentos foram encaminhados tempestivamente a este Colendo Tribunal, e são suficientes para o exame da presente prestação de contas de convênio, observadas as condições constantes nas normas legais e regulamentares que regem a matéria, especialmente a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Verifica-se a ocorrência de algumas falhas formais na propositura do convênio, porém, não chegaram a macular a sua consecução, quais sejam:

- o Plano de Trabalho foi elaborado sem maiores detalhes quanto às metas e etapas;

- as especificações quanto ao objeto do convênio foram muito abrangentes;

- a fiscalização e acompanhamento do convênio não ficaram a cargo de um fiscal designado, conforme exigência da norma legal.

O instrumento de convênio foi devidamente formalizado e o seu teor, por meio das cláusulas nele constantes, além de atender as exigências legais e regulamentares, estipulam o objeto e as obrigações das partes para sua execução.

A execução financeira restou comprovada, demonstrando a correta aplicação dos recursos públicos repassados e o cumprimento do objeto conveniado.

Desta forma, a prestação de contas do convênio em apreço merece receber a chancela deste Colendo Tribunal, com ressalva pelas falhas formais detectadas e com as recomendações pertinentes ao jurisdicionado.

Assim, acolhendo parcialmente a análise dos técnicos da DFS e o parecer da 2ª PRC, nos termos do art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **DECIDO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da Prestação de Contas do Convênio n. 001/2021, celebrado entre o Município de Camapuã, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a Sociedade de Proteção à Maternidade e à Infância de Camapuã, em razão das falhas formais observadas, constando como ordenadores de despesas o Sr. Manoel Eugênio Nery, prefeito municipal, e o Sr. André Luiz Ferreira Conceição, gestor, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, as normas legais e regulamentares que norteiam a formalização e execução dos convênios, em especial quanto a:

- elaborar o Plano de Trabalho com mais detalhes sobre as metas e etapas;

- descrever de maneira menos abrangente, mais clara, precisa e detalhada o objeto do convênio no Plano de Trabalho e o respectivo instrumento, conforme exige o art. 116, § 1°, da Lei n. 8.666/93, c/c com art. 22 da Lei n. 13019/2014;

- designação de fiscal para acompanhamento e fiscalização da execução do convênio, conforme exigido no art. 67 da Lei n. 8.666/93.

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss